



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800020016063

INTERESSADO: FLAVIA PEREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 2010/2019 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGEHAB. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT DO SINTRACOM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO, E NÃO DA FENABAN - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DEVIDO NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 2016 E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS - PCCS DE 2018. VERBA SEM NATUREZA SALARIAL - ART. 457, § 5º, DA CLT.

1. Autos inaugurados a partir de requerimento formulado visando a atualização do *Auxílio Cesta Alimentação* pago à **Flávia Pereira de Sousa**, empregada da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, aprovada em concurso público regido pelo Edital nº 001/2010, para o cargo de Analista Técnica - Pedagoga ([4919837](#)).

2. O requerimento veio instruído e fundamentado em vários documentos, com destaque para a ficha funcional/financeira da interessada ([4920151](#)) e a CCT - Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a FENABAN - Federação Nacional dos Bancos e entidades representantes de categorias profissionais, dentre elas a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal ([4920209](#)).

3. Na Gerência de Parametrização, Controle de Cargos e Rubricas - GEPAC, unidade da então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, sucedida pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD, conforme Lei Estadual nº 20.491/2019, houve recusa em atender o pleito, ao fundamento de que os empregados da AGEHAB estão sujeitos à CCT firmada pelo SINTRACON - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, como se vê do **Despacho 49/2019 GEPAC** ([5388675](#)), o que motivara o encaminhamento dos autos a esta Casa.

4. O requerimento foi submetido à análise da Procuradoria Trabalhista, unidade especializada da Procuradoria-Geral do Estado, sendo emitido o **Parecer PROT nº 47/2019** ([7240712](#)), opinando-se no sentido de que a pretensão é de todo improcedente, haja vista que a CCT firmada entre a FENABAN e a categoria dos bancários, jungida aos autos, não se aplica nem à interessada e nem aos demais empregados da AGEHAB - Agência Goiana de Habitação, que por sua vez não se enquadra como entidade bancária.

5. Considerando o impacto gerado pela manifestação constante do Parecer sobredito, com repercussão em todos os empregados da AGEHAB, havendo supressão dos benefícios previstos na CCT dos bancários, foram os autos submetidos à apreciação da Procuradora-Geral do Estado, consoante **Despacho nº 96/2019 PROT** ([7261327](#)).

6. A Procuradoria-Geral do Estado, após analisar o feito, emitiu a orientação conclusiva constante do **Despacho nº 732/2019 GAB** ([7344020](#)), nos seguintes termos: “*11. Ante o exposto e com os acréscimos acima, aprovo o Parecer PROT nº 47/2019 (7240712), ao tempo em que opina-se pelo indeferimento da solicitação da majoração do benefício, seguida da necessidade de regularização da situação da beneficiária perante o empregador cedente (AGEHAB) e o ente cessionário (UEG), com a cessação do pagamento da benesse, com posterior intimação acerca dos motivos determinantes para tanto. Ademais, sugere-se que a AGEHAB faça um levantamento de todos os empregados públicos que estão a perceber a aludida parcela em descompasso com as previsões do PCCS baixado em dezembro/2018, segundo as premissas expostas acima, e que culminarão na suspensão dos pagamentos, em caso de ilegalidades*

7. Orientada a matéria, os autos foram remetidos à SEAD, via Procuradoria Setorial ([7978015](#)), bem como à Controladoria Geral do Estado -CGE, esta última para apuração de eventuais irregularidades na aplicação da norma coletiva dos bancários aos empregados da AGEHAB. O Secretário de Estado da Administração acolheu a orientação da PGE e determinou que fossem tomadas as providências devidas, via **Despacho nº 9924/2019 GAB** ([9059897](#)), dentre elas o encaminhamento da orientação aos órgãos e entidades cessionários de empregados da AGEHAB, para conhecimento e ciência dos mesmos. Paralelamente, a CGE iniciou procedimento para apurar o ocorrido (Processo nº 201911867001690).

8. Não resignada com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, a AGEHAB, através do **Ofício nº 971/2019-PRESI-AGEHAB** (000010231394), subscrito por seu Presidente, solicitou fossem reconsideradas as determinações constantes do **Despacho nº 732/2019 GAB**. Anexou aos autos nova, farta e relevante documentação.

9. Eis uma breve síntese.

10. Início a análise pelo item 5.1.1 do **Ofício nº 971/2019-PRESI-AGEHAB** ([000010231394](#)), que versa sobre pedido de reconsideração do indeferimento do pleito inaugural de atualização do auxílio cesta-alimentação. O fundamento do pedido de reconsideração é que o requerimento vestibular consta de processo iniciado em 27.11.2018, portanto em data anterior à aprovação do atual PCCS da AGEHAB, em dezembro/2018, que estabeleceu o SINTRACON - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário como a entidade que abrange a categoria profissional da empresa. Deste modo, somente após a opção pelo PCCS de 2018, com vigência a partir de janeiro de 2019, é que se passou a utilizar os índices previstos nas Convenções Coletivas do SINTRACON para reajustar o "Vale-Alimentação". Vejamos.

11. Antes do PCCS de dezembro/2018, vigorava na AGEHAB o Regulamento de Pessoal de 2016 ([000010231918](#)), que previa, em seu art. 56, inciso I, que a empresa deveria oferecer aos empregados o "Auxílio-alimentação e/ou Auxílio-refeição, cujos valores obedecerão a Convenção Coletiva do Sindicato dos Bancários". Em razão disso, ao pedido de atualização do auxílio cesta-alimentação fora anexada a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a FENABAN - Federação Nacional dos Bancos e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal (4920209), com vigência no período de 1º.09.2018 a 31.08.2020 (Cláusula 57).

12. A Cláusula 14 da CCT sobredita dispõe sobre o *Auxílio Refeição*, a ser pago no valor de R\$ 35,18 (trinta e cinco reais e dezoito centavos) por dia de trabalho, e a Cláusula 15 prevê o pagamento do *Auxílio Cesta Alimentação*, no importe mensal de R\$ 609,88 (seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos). Ainda, consta do Parágrafo Sétimo da Cláusula 14 que o valor já reajustado do benefício será novamente corrigido em 1º.09.2019.

13. Foi anexada ao requerimento, processado em 27.11.2018, a ficha financeira da postulante ([4920151](#)), datada de 26.11.2019. Consta da ficha financeira que a requerente, ao aviar seu pleito, já deveria estar percebendo o benefício nos estritos termos previstos nas Cláusulas 14 e 15 da CCT dos Bancários, inclusive nos valores ali consignados. Destaco o fato de que a AGEHAB processa de forma cumulativa os benefícios previstos nas Cláusulas 14 e 15 da CCT sob a rubrica denominada "Cesta Alimentação", conforme se extrai da ficha financeira.

14. Ocorre que a requerente optou pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS da AGEHAB, que passou a vigorar a partir de janeiro de 2019. Nesse novo Regulamento, o benefício do *Auxílio Alimentação e/ou Refeição* (que substituiu a "Cesta Alimentação") está previsto no Anexo IV, número 1, alínea "a", dele constando que a empresa "concederá aos seus empregados um Auxílio-alimentação e/ou refeição, cujos reajustes obedecerão a Convenção Coletiva do Sindicato vigente", no caso, a Convenção Coletiva do SINTRACON.

15. Neste passo, comprehendo que a requerente não faz jus à atualização do *Auxílio Cesta Alimentação* vindicado ([4919837](#)), cuja negativa restou orientada nos termos do **Despacho nº 732/2019 GAB** ([7344020](#)) e agora submetido à reconsideração ([000010231394](#)), uma vez que: i) quando apresentado o requerimento, em 27.11.2018, não existem indicativos nos autos de que a requerente estava a perceber a sua remuneração no órgão cessionário em descompasso com os valores reajustados previstos nas Cláusulas 14 e 15 da CCT dos Bancários ([4920209](#)), em observância ao disposto no art. 56 do Regulamento de Pessoal de 2016 ([000010231918](#)); ii) a CCT dos Bancários estabelece que os valores dos benefícios do *Auxílio Refeição* (Cláusula 14) e *Auxílio Cesta Alimentação* (Cláusula 15), quitados pela AGEHAB de forma cumulativa sob a rubrica "Cesta Alimentação" (4920151), somente seriam corrigidos a partir de 1º.09.2019 (Parágrafo Sétimo da Cláusula 14); iii) a partir de janeiro de 2019 o contrato de trabalho da requerente passou a ser regido nos termos do PCCS de 2018, que estabelece a correção do *Auxílio Alimentação e/ou Refeição* conforme a CCT do SINTRACON (Anexo IV, número 1, alínea "a", do PCCS/2018); e, iv) ao optar pelo PCCS de dezembro/2018, a requerente renunciou a todas as regras do Regulamento de Pessoal de 2016, consoante item II da Súmula nº 51 do TST - "*Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*", deixando assim de ser aplicada a CCT dos Bancários.

16. Sendo assim, não há o que se reconsiderar no tocante à orientação pelo indeferimento do pleito de atualização do *Auxílio Cesta Alimentação*.

17. No item 5.1.2 do **Ofício nº 971/2019-PRESI-AGEHAB** ([000010231394](#)) alega-se que não houve ilegalidade/irregularidade quanto à aplicação de índices das Convenções Coletivas do Sindicato dos Bancários no reajuste do "Vale Alimentação e/ou Refeição" dos empregados da AGEHAB no período anterior à aprovação do PCCS de dezembro/2018, não existindo, da mesma forma, motivos para cessar esse benefício, uma vez que foram observadas as normas coletivas e os regramentos internos da empresa, que fez uso do seu poder diretivo.

18. Analiso, primeiro, a questão da ilegalidade quanto à aplicação de índices das Convenções Coletivas do Sindicato dos Bancários no reajuste do *Vale Alimentação e/ou Refeição* dos empregados da AGEHAB, no período anterior à aprovação do PCCS de 2018.

19. A Agência Goiana de Habitação S/A - AGHEAB (antiga AGH) é sucessora da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB, nos termos da Lei Estadual nº 13.532, de 15 de outubro de 1999, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Goiás, encarregada da política pública de habitação de interesse social.

20. O art. 3º[\[1\]](#) da Lei supramencionada, ao dispor sobre o objeto social da AGEHAB, não menciona o financiamento de habitações - em sua acepção técnica e segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação -, restando, pois, afastada a atividade típica de agente financeiro da habitação, nos termos previstos no art. 8º, VII, da Lei Estadual nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com redação dada pelas Leis nºs 8.245/91 e 11.977/2009.

21. Logo, o objeto social da AGEHAB não a qualifica a enquadrar-se na categoria dos bancários, não se lhe aplicando as Convenções Coletivas firmadas entre a FENABAN - Federação Nacional dos Bancos e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal. Convém registrar, neste ponto, que a orientação pelo indeferimento do pleito inicial, tomando por base a CCT dos Bancários, não decorreu da possibilidade de aplicação geral e irrestrita desta norma coletiva a todos os empregados da AGEHAB, mas tão somente em razão do disposto no art. 56 do Regulamento de 2016, que atrelou o valor do *Auxílio Alimentação e/ou Refeição* às mesmas benesses conferidas no âmbito bancário em decorrência de negociações coletivas.

22. Mas, há uma exceção. Os empregados da COHAB, que remanesceram após a sucessão desta pela AGEHAB, continuaram, por força de determinação judicial (Ação Declaratória nº 236/2001, 7ª Vara Cível de Goiânia e Ação Trabalhista nº 0000679-24.2012.5.18.00011), vinculados ao regramento coletivo dos bancários. Em razão disso, a AGEHAB passou a ter dois grupos de empregados: aqueles remanescentes da COHAB, submetidos à CCT dos Bancários, e aqueles contratados diretamente pela AGEHAB, não submetidos às normas coletivas dos Bancários. Essa situação gerou distorções nos valores pagos a título de *Auxílio Alimentação e/ou Refeição*, fazendo com que empregados egressos da COHAB percebessem o *Auxílio Alimentação e/ou Refeição* em valores superiores aos demais empregados.

23. Diante desse quadro, a Assessoria Jurídica da AGEHAB emitiu o Parecer nº 525/2013, e nos termos do art. 3º da Portaria nº 3[\[2\]](#), de 1º de março de 2002 ([000010231781](#)), da então Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, argumentou que em hipótese alguma poderia haver diferença nos valores pagos aos empregados da AGEHAB a título de *Auxílio Alimentação e/ou Refeição*, orientando no sentido de que as regras coletivas dos Bancários, aplicáveis aos egressos COHAB, fossem estendidas a todos os demais empregados da AGEHAB, no tocante ao pagamento do *Auxílio Alimentação e/ou Refeição*.

Acolhendo essa orientação, a Diretoria Executiva à época, por meio da Deliberação de Diretoria nº 466/2013, promoveu a adequação recomendada.

24. Ocorre, todavia, que o normativo sobredito de maneira alguma comporta a exegese empreendida pela Assessoria Jurídica, *data vénia*. Isto porque, ressoa óbvio que a situação dos remanescentes da COHAB é atípica e singular, decorrente de decisão judicial; portanto, não extensível aos demais empregados da AGEHAB. Vale dizer, a isonomia de tratamento prevista na mencionada Portaria somente se aplica, à toda evidência, aos empregados da AGEHAB submetidos às mesmas condições, sendo desarrazoado utilizar, como paradigma de valores, os empregados egressos da COHAB, os quais, por razões específicas reconhecidas judicialmente, permaneceram submetidos ao regramento coletivo bancário.

25. O prejuízo experimentado pela AGEHAB, em decorrência da indevida aplicação da CCT dos Bancários a todos os seus empregados, é inquestionável. Isto porque, consoante o disposto no Anexo I do Edital nº 001/2010 - SECTEC, de 24 de fevereiro de 2010 ([000010231853](#)), que regeu o certame público para preenchimento dos cargos ali especificados, houve a previsão de pagamento de um benefício no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de *Ajuda de Custo Alimentação*. Mesmo considerando que referido benefício passara a integrar o contrato de trabalho dos empregados aprovados no concurso, sendo devido no valor especificado, por certo fora indevida a sua majoração, utilizando-se de um fundamento inapropriado, a Convenção Coletiva de uma categoria, no caso a dos bancários, que não abrangia os empregados contratados pela AGEHAB, naquela seleção.

26. Destaque-se também, por oportuno, que a CCT dos Bancários prevê o pagamento de dois benefícios distintos referentes à alimentação, quais sejam, o *Auxílio Refeição* (Clausula 14) e o *Auxílio Cesta Alimentação* (Cláusula 15). De maneira nada justificável, eis o que fizeram os gestores da AGEHAB: somaram os dois benefícios previstos na CCT dos bancários e os estenderam a todos empregados da empresa; não bastasse, ainda passaram a adimplir um benefício intitulado *Décima Terceira Cesta Alimentação* (Cláusula 16). Tudo isso, sob o desarrazoado fundamento da indigitada Portaria nº 3. Indubitavelmente, houve uma indevida majoração do valor do benefício referente à Ajuda de Custo para alimentação, originalmente previsto no Edital nº 1, causando prejuízo pecuniário à AGEHAB.

27. Sendo assim, mantém-se a orientação no sentido de que, de maneira alguma e sob nenhum pretexto, a Portaria nº 3 é passível de ser utilizada como fundamento para se estender a aplicação da CCT dos bancários aos empregados da AGEHAB, uma vez que não abrangidos pelas referidas decisões judiciais. Da mesma forma, reitera-se a necessidade de que a Controladoria-Geral do Estado proceda à apuração de todo o ocorrido, o que já vem sendo feito de maneira devida, consoante processo nº 201911867001690.

28. Por fim, analiso a manutenção do pagamento do "*Vale Alimentação e/ou Refeição*" aos empregados da AGEHAB.

29. A partir de 2016 o contrato de trabalho dos empregados da AGEHAB foi integrado por um Regulamento de Pessoal ([000010231918](#)), que dispôs em seu art. 56 o oferecimento, pela empresa, do benefício intitulado *Auxílio Alimentação e/ou Auxílio Refeição*, cujos valores seriam aqueles constantes da Convenção Coletiva do Sindicato dos Bancários.

30. O Regulamento de Pessoal, deveras, integra o contrato individual de trabalho, de modo que os benefícios ali estabelecidos passam a compor o rol de direitos do empregado, tornando-se, por via de consequência, devidos pelo empregador. Com efeito, é o que dispõem os arts. 443, 444 e 468 da CLT, bem como o item I da Súmula nº 51 do TST[3]. Observo, ademais, que a Convenção Coletiva do Sindicato dos Bancários, neste particular, é utilizada tão somente como valor referencial para o adimplemento da benesse estipulada no art. 56, não sendo, obviamente, uma autorização para uso indiscriminado da norma coletiva bancária.

31. Registro, porém, que paira uma confusão de nomenclaturas, na medida em que o Regulamento de Pessoal de 2016 fala de *Auxílio Alimentação e/ou Auxílio Refeição*, ao passo que a CCT dos Bancários se refere a *Auxílio Refeição* e *Auxílio Cesta Alimentação*. A AGEHAB, todavia, sempre pagou o seu "Auxílio Alimentação" acumulando os valores dos dois benefícios previstos na CCT dos Bancários. A par desse desencontro de epítetos atribuídos aos benefícios, o fato é que os valores adimplidos nos termos do art. 56 acabaram por configurar um acordo tácito entre as partes, nos termos do art. 443[4] da CLT.

32. Em janeiro de 2019 entrou em vigor o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS da AGEHAB, dele constando, em seu Anexo IV, que a empresa concederá aos seus empregados um *Auxílio Alimentação e/ou Refeição*, cujos reajustes obedecerão a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, e também um benefício denominado *13ª Cesta Alimentação*, espécie de auxílio alimentação a ser concedido no período natalino.

33. Pois bem. Observa-se que o PCCS não estabeleceu valores para o pagamento do *Auxílio Alimentação e/ou Refeição*, sendo mantida a importância adimplida durante a vigência do Regulamento de 2016, o qual, por sua vez, tinha como referência os benefícios previstos na CCT dos bancários. Conquanto não tenha sido especificado o valor do *Auxílio Alimentação e/ou Refeição* no PCCS, o fato é que, tacitamente, preservou-se a importância que já vinha sendo paga anteriormente, sob a égide do Regulamento de 2016, o que, a uma primeira vista, não configura nenhuma ilegalidade.

34. Porém, imperioso relevar alguns pontos: primeiro, em hipótese alguma há que se utilizar, novamente, a Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, seja como valor de referência para o pagamento do *Auxílio Alimentação e/ou Refeição*, seja como critério de correção do benefício; segundo, a única Convenção Coletiva que irá reger a categoria dos empregados da AGEHAB - obviamente aqueles não abrangidos pelas decisões judiciais mencionadas em linhas pretéritas -, é a firmada pelo SINTRACON; e, terceiro, a opção pelo PCCS de 2018 importa em renúncia a todas as regras do Regulamento de 2016.

35. Mais. Relativamente aos valores atualmente pagos a título de *Auxílio Alimentação e/ou Refeição* nos termos do PCCS em vigor, repassados aos empregados mediante cartão para aquisição de gêneros alimentícios, ou através de qualquer outro documento de legitimação (vales, tíquetes etc), convém destacar que **não possuem natureza salarial** e, consequentemente, não integram a remuneração dos empregados para nenhum fim, sobre eles não incidindo contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de pagamento. É o que dispõe o art. 457, § 5º, da CLT^[5], com redação conferida pela Medida Provisória nº 905 de 2019.

36. Sendo assim, no tocante à manutenção do *Auxílio Alimentação e/ou Refeição*, tenho que o pagamento desta benesse encontrou lastro no art. 56 do Regulamento de 2016, e segue amparado pelo disposto no Anexo IV, número 1, alínea "a", do PCCS de 2018, o que me leva a **reconsiderar, de forma parcial**, a orientação exarada no **Despacho nº 732/2019 GAB**, especificamente no ponto em que estabelecia a cessação do pagamento deste benefício.

37. À vista de todo o exposto, hei por bem apresentar a seguinte orientação: i) a requerente Flávia Pereira de Sousa não faz jus à atualização do *Auxílio Cesta Alimentação*; ii) é necessário que prossiga a apuração pela Controladoria-Geral do Estado relativamente ao desarrazoado aumento do valor pago a título de *Auxílio Alimentação e/ou Refeição*; iii) o *Auxílio Alimentação e/ou Refeição* é devido a todos os empregados da AGEHAB, nos termos do Anexo IV, número 1, alínea "a", do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, em vigor a partir de janeiro de 2019; iv) em hipótese alguma há que ser aplicada a Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários aos empregados da AGEHAB não abrangidos pelas decisões proferidas na Ação Declaratória nº 236/2001, 7ª Vara Cível de Goiânia e na Ação Trabalhista nº 0000679-24.2012.5.18.00011; v) a AGEHAB está submetida às normas coletivas firmadas pelo SINTRACON, à exceção dos remanescentes da COHAB, conforme o item anterior; e, vi) os valores pagos a título de *Auxílio Alimentação e/ou Refeição* não possuem natureza salarial, consoante art. 457, § 5º, da CLT^[6], com redação conferida pela Medida Provisória nº 905 de 2019.

38. Retornem os autos à **Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta manifestação à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, à **Procuradoria Trabalhista - PROT**, à **Chefia do CEJUR**, para o fim estabelecido no art. 6º, § 2º da Portaria nº 127/2018 e, por fim, ao **DDL/PGE**, para anotar a mudança de entendimento parcial junto ao **Despacho nº 732/2019 GAB** (vide item 36).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] “Art. 3º - A AGH continuará sendo regida pelo Estatuto da COHAB, com os mesmos objetivos sociais e o acréscimo das seguintes atribuições: I - pesquisa tecnológica relativa à habitação popular; II - em articulação com a Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação: a) atividades de fomento: 1. às iniciativas públicas e privadas que objetivem a melhoria tecnológica e a redução de custos da habitação popular; 2. à engenharia pública objetivando a melhoria tecnológica e a segurança da habitação popular, bem como as condições de urbanização de aglomerados urbanos habitados pela população de baixa renda; b) será a agência executiva da Secretaria jurisdicionante no projeto e na execução de empreendimentos habitacionais, inclusive na zona rural, bem como na operacionalização de sua política de desenvolvimento urbano, através de convênios; III - prestação de serviços em sua área de atuação: a) à Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação; b) aos municípios goianos; c) aos órgãos e empresas estatais da União e de outros Estados e Municípios; IV - articulação com prefeituras municipais, sindicatos, entidades associativas e cooperativas, visando desenvolver programas de cartas de crédito para o atendimento das necessidades de habitação de grupos sociais específicos que tenham no associativismo uma modalidade de aquisição da casa própria; V - organizar bancos de dados relativos à habitação, materiais de construção e de serviços especializados, disponibilizados para os interessados. § 1º - Para os fins desta lei, considera-se engenharia pública a prestação gratuita de assistência técnica nas áreas de arquitetura e engenharia às pessoas de baixa renda, com vistas à construção de suas casas, seguindo procedimentos técnicos corretos e seguros, bem como na urbanização dos aglomerados urbanos que habitem. § 2º - O chefe do Poder Executivo disporá em decreto acerca dos procedimentos administrativos, financeiros e técnicos que serão aplicados no fomento à engenharia pública.” [2] Art. 3º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão incluir no Programa trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho. Parágrafo único. O benefício concedido aos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado. [3] Súmula nº 51 do TST I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. [4] Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. [5] § 5º O fornecimento de alimentação, seja **in natura** ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física. [6] § 5º O fornecimento de alimentação, seja **in natura** ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.